

## **Processo nº 50/13**

### **Acção de Impugnação de Despedimento**

*A condenação ultra petita; consequências da falta de contestação da Ré; a descoberta da verdade material e a indagação da legalidade do pedido*

#### **Sumário:**

- 1. O Juiz pode condenar em quantidade superior ao pedido, quando isso resulte da aplicação da lei, de acordo com artº. 69 do CPT;*
- 2. A relação contratual baseada no facto de uma pessoa desenvolver a sua actividade sob a direcção e fiscalização de outra, e, essa actividade ser periódica e regularmente remunerada, constituem elementos definidores de um contrato de trabalho subordinado;*
- 3. A falta de contestação determina a condenação no pedido como prescreve o nº 2, do artº 22, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro;*
- 4. Ainda que o réu não conteste, o juiz deve, antes de proferir a sentença, aferir da legalidade do pedido, de acordo com o nº 3 da Lei nº 18/92.*

### **Acórdão**

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

PEDRO MAVIANA CHAÚQUE, melhor identificado nos autos de Acção de Impugnação de Justa Causa de Despedimento, propostos no Tribunal Judicial da Província de Nampula, contra a UNIVERSIDADE MUSSA BIN BIQUE, igualmente identificada nos mesmos autos, alegando em suma, que entre o Autor e a Ré foi celebrado um contrato de prestação de serviço de docência em Fevereiro de 2003, para este leccionar duas cadeiras, percebendo 12.00 USD, o equivalente a 300.000,00 Mt (da antiga família), por hora; e tal contrato configura-se como verdadeiro contrato de trabalho, pois, o Autor trabalhava sob autoridade e direcção da Ré; que o trabalho decorreu normalmente até que em Agosto de 2005, não lhe foi atribuído a carga horária das cadeiras que tem vindo a leccionar e tendo questionado junto à Ré sem sucesso, passados 03 semanas interpelou por escrito a Ré junto do Vice-reitor, que passados trinta dias lhe remeteu ao Departamento Pedagógico e até ao momento não houve solução ao que manifestamente a Ré não pretende os serviços do Autor, o que configura rescisão unilateral do contrato sem observância da Lei; nos termos da cláusula terceira do contrato, o vínculo era celebrado por semestre lectivo com renovação automática por igual período se nenhuma das partes manifestasse por escrito a vontade de rescindi-lo, com antecedência mínima de 60 dias antes do término da vigência; porque a Ré não observou tal cláusula, de acordo com o nº 3 da mesma cláusula terceira, o Autor tem direito a compensação pecuniária correspondente ao valor que receberia até a data convencionada para o fim do contrato, que seria 38.400.000,00 Mt (da antiga família). Porque faltavam 04 meses a razão de 9.600.000,00 Mt (da antiga família); sendo aquele valor elevado ao dobro por força do nº 7, do art 68, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, tendo direito de receber no total 76.800.000,00 Mt (da antiga família). Termina requerendo a procedência da Acção e condenação da Ré no

pagamento de indemnização por rescisão do contrato sem justa causa. Juntou documentos de fls. 6 a 10 dos autos.

Regular e devidamente citada a Ré, como prova a certidão de fls. 15 dos autos, não contestou tendo solicitado por carta de fls. 16, a prorrogação do prazo para a contestação, ao que foi recusado por Despacho de fls. 17 dos mesmos autos.

Seguiu-se a Sentença de fls. 20 a 21 dos autos, que condenou a Ré no pedido, por falta de contestação.

É desta decisão, assim tomada que a Ré, ora Recorrente, não se conformando, veio interpor recurso que apelidou de Agravo e juntou alegações de fls. 27 a 29 dos autos.

Nas suas alegações a Apelante levantou uma questão prévia alegando que o tribunal da primeira instância violou a lei ao proferir sentença sem que o Autor, ora Apelado tivesse apresentado documento comprovativo de cumprimento das suas obrigações fiscais, por isso requer a anulação da Sentença proferida ou suspensão dos seus efeitos até o Apelado fazer prova do cumprimento daquelas obrigações.

Continuando com as alegações, veio afirmar que a sentença recorrida enferma de nulidade insuprível porque o Juiz conheceu de questões que não devia, porque o pedido do Apelado emerge de incumprimento de uma obrigação que resulta de um contrato de prestação de serviço e não de um contrato de trabalho propriamente dito, na medida em que a actividade de docência desde a preparação das lições e o modo de transmissão das lições são de livre escolha do docente. Termina requerendo a anulação da Sentença.

Por sua vez, o Apelado contra alegando, veio dizer em resumo, que a Apelante quer apenas confundir o tribunal e o Apelado, ao interpor recurso de Agravo indevidamente, pois, o Agravo cabe das decisões susceptíveis de recurso de que não pode apelar. Que o meio apropriado para o caso seria só um recurso de Apelação. Que no concernente a obrigação de pagar o IRPS, trata-se de um falso problema, pois, competia a Apelante como entidade empregadora do Apelado proceder à retenção na fonte e não o fez por manifesta negligência punível, uma vez que se trata de uma imposição legal, que voluntariamente o Apelado já cumpriu com a obrigação como provam os documentos de fls, 52 a 53 dos autos. Quanto a matéria da causa não acha que deva ser a nível do tribunal superior que devia discutir a matéria de facto, pois, de acordo com a lei a falta de contestação importa a condenação da Ré, o que foi cumprido pelo Juiz. No que toca a matéria de direito, a Apelante não possui argumentos convincentes para demonstrar que estamos perante um contrato de prestação de serviço. Que concorda com a decisão tomada e conclui dizendo que a Sentença observou todas as formalidades legais, que o recurso é manobra dilatatória e, termina requerendo a confirmação da sentença recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Os presentes autos colocam-nos uma questão prévia, que é o facto do Juiz da primeira instância ter admitido o recurso interposto como pela Apelante como de Apelação e não Agravo.

Dispõe o artigo 733º, do Código de Processo Civil, e nós citamos “o agravo cabe das decisões susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se” fim da citação.

Estatui ainda o nº 1, do artº 691º, do Código de Processo Civil, “O recurso de apelação compete da Sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa”.

Ora, tratando-se de decisão final, a sentença proferida a fls. 20 a 21 dos autos, o recurso a interpor deve ser o de apelação em obediência ao nº 1, do artº 691º, do Código de Processo Civil, e tendo o Juiz constatado que houve erro na espécie de recurso interposto pela Apelante, este tem o dever de mandar seguir nos termos de recurso apropriado, de acordo com o preceito do nº 1, (parte final), do artº 687º, do Código de Processo Civil, pelo que, a reclamação da apelante não pode proceder por falta de fundamento legal.

Nas suas alegações de recurso, veio a apelante levantar a questão de falta de cumprimento de obrigações fiscais por parte do Apelado, o que ficou ultrapassado pela apresentação dos documentos de fls. 52 e 53 dos autos, que comprovam o pagamento do IRPS devido pelo Apelado.

Alega ainda a Apelante, que a decisão é ilegal e injusta porque condenou a Ré, ora Apelante em quantidade superior à convencionada no contrato, jamais superior a 38.400.000,00 Mt, por semestre.

Nos termos do preceituado no artº 69º, do Código de Processo do Trabalho, o Juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido, quando isso resulte da aplicação da lei, como é o caso, por aplicação do nº 7 do artº 68, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, portanto, não pode proceder esta alegação, por falta de fundamento legal.

Alegando tratar-se de matéria de direito, a Apelante veio discutir a nulidade da sentença do tribunal da primeira instância, com a alegação de que o Juiz conheceu questões que não devia porque o contrato de onde emerge o incumprimento é de prestação de serviço e não laboral, porque o apelado prepara as lições e as transmitia aos discentes de forma livre e não sob a autoridade da Apelante.

Ora, resulta de correntes doutrinários nesta matéria que a existência de uma relação contratual baseada numa dupla vinculação, por um lado, jurídica manifestada no facto de uma pessoa desenvolver a sua actividade, ainda que com autonomia técnica – profissional, mas sob a direcção e fiscalização de outra, e, por outra, económica traduzida no facto de essa actividade ser periódica e regularmente remunerada, tais circunstâncias constituem elementos definidores de um contrato de trabalho subordinado, por isso, não subsistem dúvidas de que à relação de trabalho estabelecida entre a Apelante e o Apelado é aplicável a Lei do Trabalho. Ademais, a própria Apelante faz referência à aplicação do nº 1, do artº 21, da Lei nº 8/98 de 20 de Julho, na cláusula nº 7 do contrato celebrado com o Apelado, fls. 7 e vs dos autos. Portanto, essa alegação não pode proceder por não provada.

Não procedendo os fundamentos do recurso, cumpre-nos verificar se agiu bem o Juiz do Tribunal da primeira instância, ao condenar a Ré, ora Apelante, de preceito.

Não tendo a Apelante, contestado, o Juiz condenou-a no pedido nos termos do nº 2, do artº. 22, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Nos termos do nº 3 do mesmo artigo e Lei acima citados, o Juiz da primeira instância, antes de proferir a Sentença, devia ter aferido da legalidade do pedido, o que não fez, merecendo por isso censura.

Assim, nos termos do artº712º, do Código de Processo Civil., cumpre-nos apreciar a legalidade do pedido do Autor:

O Autor vem a juízo requerer a condenação da Ré, ora Apelante, por rescisão unilateral do contrato de trabalho celebrado por tempo determinado de 06 meses, pelo facto de não lhe ter sido atribuído a carga horária das cadeiras que tradicionalmente leccionava. Ora, nos termos do n° 5, do art° 68, da Lei n° 8/98, de 20 de Julho, estabelece que na data da cessação do contrato de trabalho, a entidade empregadora colocará à disposição do trabalhador as compensações pecuniárias correspondentes às remunerações que venceria entre a data da cessão e a data convencionada para o fim do prazo do contrato por tempo determinado.

Dispõe ainda o n° 7 do art. do diploma acima citado, que não se provando justa causa de rescisão unilateral do contrato de trabalho, eleva-se para dobro as compensações pecuniárias previstas nos n° 5 e 6, deste artigo. Assim, afigura-se legal o pedido do Autor.

Decisão:

Por todo o exposto, os juízes desta Secção, decidem negar provimento ao recurso por falta de fundamentos e manter a Sentença do Tribunal da Primeira Instância, para todos efeitos legais.

Custas pela Apelante em 7%.

Nampula, 17 de Julho de 2014

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e

Sandra Machatine Tem Jua